

TC/004320/2020

Objeto: Representação referente as contratações emergenciais dos serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados, bem como em face do Pregão Eletrônico nº 2/2018/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos teatros dos CEUs e em face da Consulta Pública nº 21/2019/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUS) pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo - SME/SP.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannazi, Sindicato Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA GERAL

Trata o presente, nesta fase, da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 72, objetivando a reforma do V. Acórdão proferido em 22.03.2023, que analisou a Representação apresentada pelo Vereador Celso Gianazzi, para fins de exame, em sede de controle externo, de suposta inércia do Poder Público, em particular, da Secretaria Municipal de Educação na realização de licitações relacionadas a contratação de prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUS), conforme segue:

Acórdão (peça 64)

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no

artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 72, apresentou o recurso ordinário trazendo as seguintes alegações:

(...)

A nosso ver, a representação em comento deve ser apenas conhecida para os efeitos de registro, ou, ser tida como improcedente, caso seja examinado seu mérito.

O ponto fulcral que fundamenta este recurso, Nobres Conselheiros, cinge-se à circunstância de que os Órgãos Técnicos dessa E. Corte, quando das suas análises e manifestações laboradas em primeira instância, jamais opinaram pela procedência da presente representação.

(...)

Nesta senda, com todo o respeito ao voto condutor e ao teor do V. Acórdão prolatado, o julgamento havido se deu contra manifesta prova dos autos, com evidente prejuízo à defesa por parte da Administração, que, em momento algum, ao longo de toda a instrução processual havida, teve sua conduta questionada pelos técnicos da Corte.

Ao contrário, pois os Órgãos Técnicos dessa E. Corte sempre se manifestaram no sentido de que a representação intentada deveria ser tida como improcedente.

(...)

Não há como se argumentar que nos demais processos, onde foram analisados os contratos de emergência, AUD e a AJCE se manifestaram pela irregularidade dos ajustes, donde, por decorrência lógica, a representação aqui analisada seria procedente.

É que tais processos sempre caminharam de forma autônoma e separada, muito embora tratassem de matéria conexa.

Neste sentido, cumpre observar que a determinação do então Conselheiro Relator, no escopo de que os referidos TCs passassem a tramitar em conjunto com este processado, só se deu após o encerramento da instrução destes autos, como se vê do contido à peça 57.

Por tais razões, não constam destes autos os relatórios de AUD e da AJCE que deram suporte e fundamento para o decreto de improcedência da representação.

Nesta senda, com todo o respeito ao quanto decidido, forçoso reconhecer que tais relatórios e pareceres - que não fizeram parte da instrução deste TC - não poderiam, como de fato não podem, ser tidos como prova ou causa a justificar a decisão prolatada.

Consigne-se, por importante, que os contratos de emergência firmados pela Administração, bem como todas as questões relativas à regularidade formal e à necessidade dos serviços pactuados, estão sendo devidamente analisadas nos autos dos TCs 10.578/2020, 9.565/2020, 1.569/2020, 10.276/2020 e 10.575/2020.

Naqueles autos, a Administração e esta Procuradoria tiveram a efetiva oportunidade de defender os atos praticados, os quais, com todo o respeito, eram absolutamente necessários, posto que imprescindíveis, não podendo sofrer qualquer solução de continuidade.

Todavia, neste TC a matéria foi examinada de forma autônoma, tanto assim que os relatórios de AUD e os pareceres da AJCE havidos naqueles autos, como se vê de todo o compulsado, não foram colacionados a este processado.

Em síntese, a reunião deste processado com os demais, salvo melhor juízo, só se verificou após o encerramento da instrução probatória, onde apenas o julgamento propriamente dito ter se verificado de forma conjunta e englobada, por força da conexão de matéria existente.

Por tais razões, esta Procuradoria da Fazenda, em sede de revisão, com base nos esclarecimentos e justificativas que foram colacionados pela Origem, e, notadamente, com lastro e fundamento nas judiciosas manifestações que foram trazidas a estes autos por AUD, pela AJCE e pela SG, requer que a presente representação seja apenas e tão somente

conhecida para efeitos de registro, com a reforma parcial da R. Decisão contida no V. Acórdão prolatado.

Não obstante, caso assim não entendam esses Nobres Conselheiros, no mérito, requer a Fazenda que a representação seja julgada totalmente improcedente, haja vista que a Administração, por seus agentes responsáveis, em momento algum agiu com negligência, ao teor das judiciosas análises que foram laboradas pelos Órgãos Técnicos da Corte.

Por evidente, os contratos de emergência firmados eram absolutamente necessários e imprescindíveis, não tendo a Administração, em momento algum, descuido das providências inerentes às condutas exigidas.

Posto isto, pelas razões expostas, esta Procuradoria requer o provimento deste recurso, no escopo de que a representação aqui examinada seja apenas e tão somente conhecida para fins de registro, ou, se examinado o seu mérito, para que a mesma seja julgada totalmente improcedente, com a reforma integral do V. Acórdão prolatado.

A Assessoria Jurídica, à peça 78, conheceu do recurso interposto e, no mérito, opinou pelo desprovimento. No mais, ressaltou que: “Ainda que os pareceres anteriores desta Assessoria Jurídica tenham sido no sentido da improcedência da Representação, cabe destacar que se fundamentaram na ausência de elementos conclusivos, até aquele momento, acerca dos fatos narrados. Contudo, após a realização de auditorias, nos TCs que posteriormente passaram a tramitar em conjunto com o presente, constatou-se a irregularidade das contratações emergenciais, restando demonstrada, portanto, a procedência da Representação, em que o Nobre Vereador solicitara que se verificasse se as contratações emergenciais decorreram da negligência do Poder Público”.

A PFM, à peça 81, tomou ciência do acrescido e ratificou integralmente seu recurso encartado na peça 72.

Nesse momento processual, conforme a determinação do Nobre Conselheiro Relator, à peça 82, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação acerca do recurso ordinário.

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

I – Da admissibilidade

Com relação à admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, opino pelo seu conhecimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 119 e 138 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Do mérito

Quanto ao mérito, tenho as seguintes considerações:

Conforme relatado acima, o V. Acórdão recorrido conheceu da representação e a julgou procedente, considerando as constatações e conclusões alcançadas nas análises das contratações emergenciais determinadas pelo Nobre Conselheiro Relator, às peças 30 e 32, e as quais permitiram uma análise contextualizada da atuação da Origem para o atendimento da prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

Em suma, o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal requer que a representação aqui examinada seja apenas e tão somente conhecida para fins de registro, ou, se examinado o seu mérito, para que a mesma seja julgada totalmente improcedente.

No seu ver, o ponto determinante que fundamentou o seu recurso, cinge-se à circunstância de que os Órgãos Técnicos dessa E. Corte, quando das suas análises e manifestações laboradas em primeira instância, em nenhum momento opinaram pela procedência da presente representação.

Outra indagação trazida pela Recorrente, é sobre a determinação do Conselheiro Relator, à peça 57, para que os processos que analisaram as contratações emergências, passassem a tramitar em conjunto com este processado, já que referida determinação só se deu após o encerramento da instrução destes autos. Em razão disso, a PFM alegou que não constam destes autos os relatórios de AUD e da AJ que deram suporte e fundamento para o decreto de improcedência da representação.

Nesta senda, a PFM também argumentou que as provas obtidas naqueles relatórios e pareceres atinentes aos processos que analisaram os contratos de emergência, não fizeram parte da instrução deste TC, razão pela qual entende que não poderiam ser utilizados como prova ou causa a justificar a decisão prolatada.

Contudo, insta consignar que as razões sustentadas pela Recorrente não foram suficientes para afastar a constatação de irregularidade nas contratações emergenciais, devido à ausência de planejamento da Secretaria Municipal de

Educação nas providências para viabilizar a continuidade na prestação dos serviços em questão, levando os Nobres Conselheiros a julgar procedente a presente Representação.

Como é sabido, a função dos Tribunais de Contas ao receber uma Representação é averiguar os fatos denunciados. Assim, ultrapassada a fase de admissibilidade, o Conselheiro Relator determinará aos órgãos de controle competentes que adotem as providências necessárias para apuração dos fatos denunciados ou representado, que podem ser desde diligência para solicitação de informações ao órgão denunciado ou representado, até as inspeções e auditorias.

Nesse sentido, verifica-se que o parágrafo 3º, artigo 56 do RITCM, trata sobre a adoção de providências nos processos de representação ou denúncia, que devem ser tomadas pelo Conselheiro Relator com o intuito de apurar os fatos denunciados, conforme segue:

Artigo 56 – (...)

§ 3º - Recebida a representação ou denúncia, o Relator determinará a imediata apuração dos fatos denunciados, autorizando, inclusive, as inspeções e diligências que entender necessárias.

E como é possível constatar nos autos, observa-se que não foi de outra forma a decisão tomada pelo Conselheiro Relator Maurício Faria, à peça 30, que ao se deparar com as alegações dos Órgãos Técnicos de que não haviam elementos de convicção suficientes e necessários para a confirmação da suposta negligência e/ou falta de planejamento da SME com relação aos fatos noticiados, fez com que o Nobre Conselheiro determinasse, à SFC, a instauração de procedimento para análise das contratações emergenciais referenciadas na presente Representação, com o intuito de verificar se as justificativas que deram ensejo às mesmas se mostram suficientes para afastar a instauração de disputa mediante licitação.

No mais, quanto à alegação da Recorrente de que os relatórios e pareceres obtidos na análise dos contratos emergenciais (realizados nos TCs: 11.569/2020, 10.758/2020, 10.575/2020, 10.276/2020, 11.569/2020 e 9.565/2020) não poderiam ser utilizados, no presente TC, como prova a justificar a decisão pela procedência da representação, vale trazer algumas considerações acerca das provas permitidas na fase instrutória do processo, e que estão dispostas em nosso Regimento Interno, mais especificamente no artigo 124 que assim estabelece:

DA INSTRUÇÃO E PROVAS

Art. 124 - A critério do Relator ou Juiz Singular, integrarão a instrução processual todos os elementos necessários ao julgamento dos feitos, a saber:

(...)

II - a inspeção pessoal efetivada pelo Conselheiro ou por funcionário por ele especialmente designado;

III - os dados e relatórios de auditorias, acompanhamentos, inspeções e análises;

IV - os pareceres dos órgãos técnicos do Tribunal;

(...)

X - todas as demais provas admitidas em direito.

Assim, considerando os meios de provas admitidas no Regimento Interno, não há objeções para que o Nobre Conselheiro não utilize como prova, e motivação para decidir, as constatações e conclusões alcançadas nas análises das contratações emergenciais determinadas pelo Conselheiro Relator, às peças 30 e 32, e as quais permitiram uma análise contextualizada da atuação da Origem para o atendimento da prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

Além disso, sobre à alegação da PFM de que todos os Órgãos Técnicos, na instrução processual, opinaram pela improcedência da Representação, partilho do entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica, à peça 78, de que tais conclusões se fundamentaram na ausência de elementos conclusivos, até aquele momento, acerca dos fatos narrados, e que após a realização de auditorias, nos TCs que posteriormente passaram a tramitar em conjunto com o presente, constatou-se a irregularidade das contratações emergenciais, restando demonstrada, portanto, a procedência da Representação.

Quanto à argumentação da Fazenda de que os TCs que analisaram as contratações emergenciais somente passaram a tramitar em conjunto com o presente processado, após o encerramento da instrução processual destes autos, importante ressaltar que “o julgamento de forma englobada” está previsto no inciso VI, artigo 101 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, no qual compete ao Conselheiro Relator decidir pela reunião de processos conexos que tiverem sido distribuídos, para julgamento conjunto, conforme segue:

Art. 101 - Compete ao Relator e ao Juiz Singular:

VI - decidir pela reunião de processos conexos que lhe tiverem sido distribuídos, para julgamento conjunto, ou, no caso de conexão por prejudicialidade com processo a cargo de outro Conselheiro, pelo sobrestamento do que lhe estiver afeto, até se ultimar o julgamento daquele do qual dependa;

Ademais, de acordo com o Voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator Maurício Faria, que foi acompanhado, à unanimidade, restou inequívoca a ausência de planejamento pela Origem nas providências para viabilizar a continuidade na prestação dos serviços em questão, seja pela instauração tardia do procedimento licitatório, como pelo longo período decorrido para que uma licitação se efetivasse de forma a viabilizar a prestação dos serviços, em substituição aos vários contratos emergenciais celebrados.

Por fim, considerando que não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica no recurso ordinário interposto ou documentos novos aptos à alteração do v. Acórdão recorrido, entendo, s.m.j, que deve ser mantido o V. Acórdão guerreado quanto a procedência da Representação *sub examine*, devendo ser afastados os argumentos alegados pela Recorrente.

III – Conclusão

Desta feita, opino, s.m.j., pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, opino pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

ANA FLORA DE TOLEDO CESAR
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 152.657

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.